



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 06/06/2017

65 TC-000591/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Mario José Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação e operação de equipamentos pesados com fornecimento de mão de obra, transporte, abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, equipamentos de segurança, guarda dos equipamentos e operadores devidamente habilitados para manutenção de vias não pavimentadas e interligação de bairros.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-12. Valor – R\$5.264.983,68. Termos de Prorrogação celebrados em 19-03-13 e 19-06-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogado(s):** Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

#### 1. Relatório

1.1. Em exame, Concorrência Pública nº 015/2009, Tipo Menor Preço e decorrente Contrato nº 103/12, assinado em 06/02/2012 pela **Prefeitura de Sorocaba** e **A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.**, pelo prazo de 12 meses e valor de R\$ 5.264.983,68, tendo por objeto a prestação de serviços de locação e operação de equipamentos pesados com fornecimento de mão de obra, transporte, abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, equipamentos de segurança, guarda dos equipamentos e operadores devidamente habilitados para manutenção de vias não pavimentadas e interligações de bairros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.2.** Em exame, também, acompanhamento da execução contratual e termos aditivos:

- **Termo de Aditamento s/nº de 19/03/2013**, formalizado em 19/03/2013, no valor de R\$ 1.316.245,92, prorrogando o contrato por mais três meses (até 19/06/2013) ou até a conclusão da licitação abrigada no processo SS 420/2013;

- **Termo de Aditamento s/nº de 19/06/2013**, no valor de R\$ 1.316.245,92, prorrogando o contrato por mais três meses, até 19/09/2013;

**1.3.** A Fiscalização, nos termos do relatório de fls. 470/478, no que tange à Licitação, Contrato, Primeiro Termo Aditivo e Execução Contratual (visita realizada em 28/05/2013), não apontou irregularidades capazes de comprometer os procedimentos administrativos, bem como a execução contratual.

Apontou que houve descumprimento dos prazos quanto à remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não apontou irregularidades que pudessem comprometer o Termo de Aditamento s/nº de 19/06/2013 e a execução contratual (16ª medição). (fls. 526/533)

No relatório de acompanhamento da execução contratual, não constatou irregularidades na execução. Ressaltou que o final da vigência contratual e o encerramento dos serviços ocorreram em 19/09/2013 (fls. 547/552).

**1.4.** A Assessoria Técnica de engenharia, às fls. 555, compartilhando do entendimento da Fiscalização opinou pela regularidade da matéria.

Assessoria Jurídica, por seu turno, observou que no processo de licitação, a segunda colocada, E. Fernandez interpôs recurso administrativo contra a vencedora, com fundamento na inexequibilidade do valor da respectiva proposta. O Recurso foi desprovido.

Posteriormente o ato de adjudicação do objeto à Amazônica foi anulado, por motivo diverso do acima apontado. A segunda colocada, A. Fernandez concordou em rever sua proposta adequando-a ao mesmo montante que antes reputara inexequível.

Entendendo que a atitude da empresa contratada contrariou seu posicionamento anteriormente adotado, passível de provocar aditamentos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quantitativos e valores distanciados do inicialmente pactuados, entendeu prudente solicitar esclarecimentos à Origem.

**1.5.** O Sr. Prefeito Municipal, Sr. Vitor Lippi, apresentou justificativas às fls. 568/580.

No que toca aos preços negociados, esclareceu que a empresa que apresentou menor preço global (R\$ 5.264.983,69), Amazônia Ambiental, foi contratada.

A homologação da adjudicação, entretanto, foi anulada, em razão do impedimento da vencedora em contratar com a Administração Pública.

Com a anulação da adjudicação, a Prefeitura chamou a segunda colocada propondo-lhe a redução dos seus preços aos níveis daqueles propostos pela primeira colocada.

Ressaltou que os preços eram exequíveis, e que o objeto foi executado regularmente, não constando dos autos apontamentos de inexecução ou pedidos de reequilíbrio de preços por parte da contratada.

Pugnou pela regularidade da matéria.

**1.6.** A Prefeitura Municipal apresentou sua defesa às fls. 584/60, reportando-se aos mesmos argumentos anteriormente apresentados pelo Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba.

**1.7.** ATJ jurídica se manifestou às fls. 625/635 pela regularidade da matéria.

Ressaltou que o afastamento da empresa primeira colocada encontrava amparo legal, considerando que a empresa encontrava-se suspensa de contratar com a Prefeitura de São Paulo. Naquela ocasião, o entendimento deste Tribunal era no sentido de que caberia à Administração Pública adotar a extensão dos efeitos da sanção de suspensão de licitar aplicada a empresas. Esta Corte pacificou entendimento nos autos do TC 001032-006-09.

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### 2.Voto

2.1. Este Tribunal de Contas firmou entendimento quanto à abrangência dos efeitos das sanções administrativas previstas pelo inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, e o impedimento de acesso de empresas temporariamente suspensas de participar de licitação e, conseqüentemente, de contratar com entes da Administração Pública, consoante decisão nos autos do TC- 001032/006/09, Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga, publicado no DOESP de 20/08/2009.

Assim, perfeitamente regular a conduta da Origem, ao anular a adjudicação à empresa primeira colocada no certame em tela, Amazônia Ambiental, em razão de a mesma encontrar-se impedida, à época, de contratar com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

2.2. Uma vez que a Prefeitura de Sorocaba considerou exequíveis os preços ofertados pela primeira colocada, acertada a decisão de exigir que a segunda colocada alcançasse o melhor preço caso desejasse contratar com a Administração em razão do impedimento da primeira colocada.

2.3. Registre-se que a fiscalização atestou a ausência de intercorrências na execução do contrato e o cumprimento da avença.

2.4. Diante do exposto, **voto** pela **regularidade** da Licitação nº 015/2009, Contrato nº 103/2012 e Termos de Aditamento, ajustados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Empresa A Fernandez Engenharia e Construções Ltda., recomendando à Administração que passe a observar com rigor os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**